



Licenciado sob uma licença Creative Commons
ISSN 2175-6058
DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v24i1.2191>

VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E *FAKE NEWS*

GENDER POLITICAL VIOLENCE AND FAKE NEWS

Tamires Torres Alves
Patrícia Tuma Martins Bertolin

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo abordar a violência política de gênero e *fake news*. *A priori*, se fará uma análise do termo violência, nas suas dimensões direta, estrutural e cultural, para verificar a incidência no âmbito político, em relação às mulheres. Após, enfrentaremos a Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. Por fim, passaremos a estudar a ocorrência da violência política contra a mulher nos meios digitais, com enfoque na desinformação e *fake news*, bem como os prejuízos ao pleito eleitoral e, em consequência, à Democracia.

Palavras-chave: Violência. Gênero. *Fake News*.

ABSTRACT

This article intends to discuss about gender political violence and fake news. At first, an analysis will be made of the term violence, in its direct, structural and cultural dimensions, to verify the incidence in the political sphere, in relation to people of the female gender. Afterwards, we will study Law no. 14.192, of August 4, 2021, which establishes norms to prevent, repress and combat political violence against women. Finally, we will study the occurrence of political violence

against women in digital media, focusing on misinformation and fake news, as well as the damage to the electoral process, and consequently, to Democracy.

Keywords: Violence. Genre. Fake News.

INTRODUÇÃO

O sociólogo norueguês Johan Vincent Galtung, o principal fundador da disciplina de Estudos sobre Paz e Conflitos e do Instituto de Pesquisas de Paz de Oslo, desenvolveu várias teorias e conceitos sobre temas correlatos.

No tocante ao tema violência, o autor relaciona suas três dimensões (direta, estrutural e cultural).

A conceituação de violência de Galtung (1969/1985) traz a reflexão sobre a violência não física, denominada por ele de “violência estrutural”, um dos aspectos centrais de sua obra, e que pode ser compreendida como uma violência indireta presente na injustiça social e que, nas suas palavras, *“está edificada dentro da estrutura, e se manifesta como um poder desigual, e conseqüentemente como oportunidades de vida distintas.”*

Nesse contexto, a violência de gênero pode ser compreendida como um fenômeno estrutural, pois reflete nos aspectos físicos, familiares, educacionais, sociais e culturais da sociedade, pois diz respeito à valoração do papel da mulher na sociedade.

No âmbito da política brasileira, a violência não é novidade, pode se reproduzir das mais variadas formas e meios.

Na história do pleito eleitoral brasileiro, não raras vezes o ambiente político foi palco de violência psicológica, midiática e física, em casos extremos, com a renúncia dos cargos ou candidaturas, até mesmo resultando em morte, na grande maioria das vezes acobertada pelo manto da impunidade.

Trata-se da chamada violência política, que atinge em especial os grupos mais vulneráveis, entre estes as mulheres, de forma mais agravante, as negras, indígenas, quilombolas, transexuais, travestis, pessoas intersexo e outras identidades de mulheres negligenciadas, pois é reflexo da sociedade patriarcal brasileira, que possui o machismo e racismo latente no seu seio. Nos últimos anos, com a transformação dos

meios de comunicação, propiciada pela expansão do acesso à internet no Brasil, os meios de propagação de violência política de gênero ganharam nova roupagem, os meios digitais.

No Brasil, essa situação se tornou mais perceptível a partir das eleições de 2018, marcada pela disseminação massiva das chamadas “*fake news*”, termo em inglês utilizado para se referir a notícias falsas.

De fato, os meios digitais se tornaram um espaço muito atrativo para a prática de violência política, em especial contra a mulher, haja vista a facilidade de acesso, a velocidade de disseminação de conteúdo e o anonimato, o que gerou a necessidade da elaboração de normas para coibir tais práticas.

Nesse contexto, em 4 de agosto de 2021, foi promulgada a Lei nº 14.192, estabelecendo normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher e dispendo sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico, no período de campanha eleitoral.

A proposta o presente artigo é exatamente estudar a violência política contra a mulher, a partir da análise do termo violência, nas suas dimensões direta, estrutural e cultural; as inovações legislativas trazidas pela Lei nº 14.192/2021, como remédio para assegurar o exercício dos direitos políticos pelas mulheres; por fim, a incidência da violência política de gênero nos meios digitais, com enfoque na desinformação e nas *fake news*.

VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO NAS DIMENSÕES DIRETA, ESTRUTURAL E CULTURAL

O dicionário da língua portuguesa conceitua violência como: “*constrangimento físico ou moral exercido sobre alguém, que obriga essa pessoa a fazer o que lhe é imposto: violência física, violência psicológica*” (VIOLÊNCIA, 2022).

Johan Galtung analisa a violência em três dimensões: direta, estrutural e cultural, as quais denomina de “o triângulo da violência” (DURAN, 2021)¹.

Para ilustrar sua teoria, o referido teórico faz a seguinte diferenciação:

Assim, quando um marido golpeia sua mulher temos diante de nós um caso claro de violência pessoal; porém se um milhão de maridos mantém

um milhão de mulheres na ignorância estamos lidando com uma violência estrutural. Igualmente, em uma sociedade em que a esperança de vida das classes superiores é o dobro das inferiores, a violência está sendo exercida, ainda que não haja atores concretos aos que se possam assinalar como atuantes de outras pessoas, como sucede quando uma pessoa mata outra (GALTUNG, 1990, p. 302).

Para Gilberto Carvalho de Oliveira, o machismo ilustra a violência cultural, como mecanismo de justificação ou legitimação de outras formas de violência direta e estrutural (OLIVEIRA, 2017)².

A violência estrutural pode ser tanto física quanto não física, no entanto, diferentemente da violência pessoal, ela não possui uma clara relação sujeito-ação-objeto, embora essa relação exista (DURAN, 2021).

Portanto, a violência estrutural pode ser compreendida como uma violência indireta, latente no seio da sociedade, pois surge da sua própria estrutura, de forma a se manifestar nas desigualdades e injustiças sociais (OLIVEIRA, 2017).

Nessa perspectiva, a violência de gênero é um fenômeno estrutural, pois se reflete em aspectos físicos, familiares, educacionais, sociais e culturais da sociedade, pois diz respeito à valoração do papel da mulher na sociedade.

Durante séculos, o papel da mulher na sociedade foi limitado a cuidar dos afazeres do lar e dos filhos, o que acabou por criar uma relação de dependência e dominação do homem sobre a mulher, que necessitava de um provedor.

Tal divisão de tarefas favoreceu a institucionalização do poder político (PATEMAN, 1993) do patriarcado, que significa a manifestação e instituição da dominação masculina sobre as mulheres em suas mais variadas formas (LERNER, 2019).

Essa estrutura serviu para justificar a exclusão das mulheres da participação política e econômica da sociedade, com a privação da atuação da mulher na esfera pública ou política remonta, pelo menos, à Antiguidade clássica (FREITAS e WALTER, 2020).

Lamentavelmente, os direitos da mulher ao voto, à educação e ao trabalho tardaram a chegar, tendo sido reconhecidos, com muita

luta, somente pós o século XX, porém ainda não atingiram a plenitude (DIAS e COSTA, 2013).

Segundo Geneviève Fraisse e Michelle Perrot, na obra *“História das mulheres no Ocidente”*, os movimentos feministas, do século XIX e início do século XX, buscavam a transformação da condição da mulher na sociedade, principalmente, através da luta pela participação na cena eleitoral (FRAISSE e PERROT, 1998).

A partir desse período foi dado um grande salto na representatividade feminina na sociedade.

No Brasil, em 1º de janeiro de 1929, Luzia Alzira Soriano de Souza, foi empossada prefeita de Lajes, no Rio de Grande do Norte. Segundo notícia publicada na época pelo jornal estadunidense *“The New York Times”*, foi a primeira mulher da América Latina a assumir o governo de uma cidade (JUSTE, 2010).

O direito ao voto foi conquistado mais tardiamente, somente em 24 de fevereiro de 1932, por meio do Decreto nº 21.076, instituído pelo Código Eleitoral Brasileiro, consolidado na Constituição de 1934 (MARQUES, 2019).

Em que pesem as grandes conquistas das mulheres nas últimas décadas, no âmbito político, a investidura de mulheres em cargos dos Poderes Legislativo e Executivo ocorre de forma tímida e pouco expressiva, principalmente, se considerar a proporcionalidade do número de eleitoras e de mulheres eleitas.

A inclusão das mulheres na política, ainda que de forma tímida, inaugurou uma nova modalidade de violência, a violência política de gênero, decorrente desse cenário estrutural de dominação.

Para Hannah Arendt *“a violência, distinguindo-se do poder, é muda; a violência tem início onde termina a fala”* (ARENDDT, 1993, p. 40). Essa frase se amolda perfeitamente à violência política de gênero, pois tem por finalidade impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos das mulheres.

A violência política de gênero é um fenômeno estrutural, que pode ser manifestar de forma física, sexual, psicológica, moral, econômica ou simbólica.

Segundo Julie Ballington:

A violência política de gênero pode ser identificada como qualquer ação ou omissão, ainda que indireta, praticada em razão do gênero, que cause dano ou sofrimento físico, sexual, psicológico, moral, econômico ou simbólico às mulheres com o objetivo de minimizar ou anular o gozo ou exercício de direitos políticos, seja em espaços públicos ou privados, incluindo o direito a ocupar cargos públicos, ao voto secreto, à associação e reunião, a realizar campanhas livremente e a exercer sua liberdade de opinião e expressão (BALLINGTON, 2018, p. 695-686).

Em entrevista à Câmara dos Deputados, a representante da ONU Mulheres Brasil, Ana Carolina Querino, alertou que a violência na política afasta as mulheres – o que, por si só, já é uma violação de direitos:

É uma violação básica de direitos humanos, mas também é uma questão de representatividade. Quando a gente olha para a sociedade de um modo geral, o fato de as mulheres não se enxergarem em quem as representa constitui, em si, uma violência simbólica. Essas mulheres não se enxergam fisicamente e nem nas pautas, e isso representa essa violência política (ALESSANDRA, 2020).

O índice inexpressivo de participação política das mulheres é decorrente de uma série de fatores estruturais, sociais e culturais, que as impedem de ingressar nos cargos políticos. Entre eles, chama a atenção o medo da violência.

O relatório “Perfil das Prefeitas do Brasil”, produzido em 2018 pelo Instituto Alziras, com dados das prefeitas eleitas em 2016, aponta que as principais barreiras de acesso e permanência na política para mulheres prefeitas do Brasil são: (i) a falta de recursos para campanha; (ii) a falta de apoio do partido e/ou da base aliada; (iii) o assédio e violências no espaço político; (iv) a falta de espaço na mídia em comparação aos políticos homens. 53% das mulheres eleitas afirmaram ter sofrido assédio ou violência, política pelo simples fato de serem mulheres (INSTITUTO MARIELLE FRANCO, 2021).

Um estudo realizado pelo Escritório da Mulher da ONU, para a Índia, Butão, Maldivas e Sri Lanka, no marco da análise de incidentes de violência que ocorreram de 2003 a 2013, apurou que mais de 60% das mulheres deixaram de participar da política por medo da violência (INSTITUTO MARIELE FRANCO, 2021).

Segundo dados da ONU Mulheres, 82% das mulheres em espaços políticos já sofreram violência psicológica; 45% sofreram ameaças; 25% sofreram violência física no espaço parlamentar; 20%, assédio sexual; e 40% das mulheres afirmaram que a violência atrapalhou sua agenda legislativa (ALESSANDRA, 2020).

No Brasil, o caso mais notório de violência política de gênero ocorreu em março de 2018, que culminou com o assassinato da Vereadora do Rio de Janeiro Marielle Franco, marcado pela morosidade das investigações e impunidade dos agressores.

Marielle Franco defendia pautas relacionadas ao feminismo, direitos da população LGBTQIA+, direitos humanos, bem como foi autora de denúncias casos de abuso de autoridade por parte de policiais contra moradores de comunidades carentes (MARIELLE FRANCO, 2022).

O caso rapidamente ganhou repercussão nacional e internacional, bem como motivou a cobrança dos órgãos públicos para elaboração de leis capazes de coibir e punir a violência política de gênero, em todas as suas dimensões e meios de propagação.

A LEI Nº 14.192, DE 4 DE AGOSTO DE 2021

Nesse contexto de insegurança e impunidade, mais de três anos após o assassinato de Marielle Franco, foi promulgada a Lei nº 14.192, em 4 de agosto de 2021, proveniente do projeto de Lei 349/2015, de autoria da Deputada Rosangela Gomes.

A Lei nº 14.192/2021 estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas, para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais, bem como dispõe sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral.

Em seu art. 3º, a Lei nº 14.192/2021 define a violência política de gênero como toda ação, conduta ou omissão que tenha como finalidade impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher, incluindo qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento,

gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude de sexo.

Sem adentrar no mérito da questão, entende-se que o termo mulher, indicado na norma em referência, deve ser interpretado a partir da perspectiva da identidade de gênero, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a Recomendação 128 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Além de definir a violência política de gênero, a referida norma altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Desse modo, a Lei nº 14.192/2021 incluiu no Código Eleitoral o artigo 326-B, bem como alterou os artigos 243 e 327, que passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

(...)

X - que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Civil a reparação do dano moral respondendo por êste o ofensor e, solidariamente, o partido político dêste, quando responsável por ação ou omissão a quem que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para êle. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

§ 2º No que couber aplicar-se-ão na reparação do dano moral, referido no parágrafo anterior, os artigos. 81 a 88 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

§ 3º É assegurado o direito de resposta a quem fôr, injuriado difamado ou caluniado através da imprensa rádio, televisão, ou alto-falante, aplicando-se, no que couber, os artigos. 90 e 96 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de

dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher: (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

I - gestante; (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

II - maior de 60 (sessenta) anos; (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

III - com deficiência. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de 1/3 (um terço) até metade, se qualquer dos crimes é cometido: (Redação dada pela Lei nº 14.192, de 2021)

(...)

IV - com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia; (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

V - por meio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021) (g.n.) (BRASIL, 2021)

Como se vê, as alterações normativas acima, além de criminalizarem a violência política contra a mulher, preveem como fatores de aumento da pena, a divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral.

As inovações legislativas inseridas pela Lei nº 14.192/2021 são de fulcral importância para os pleitos eleitorais, em consequência, para o exercício da Democracia, pois formam um arcabouço legal necessário para assegurar a participação política das mulheres, de forma a impedir e coibir práticas que tenham por objetivo impedir ou limitar as mulheres no exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas.

Os fatores de aumento da pena previstos, quando da divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, representam grande avanço legislativo, pois acompanham as novas formas de violência política praticadas na sociedade moderna, as quais são perpetradas nos meios digitais, com impactado nos pleitos eleitorais em todo o mundo, em decorrência do fenômeno conhecido como *fake news*, termo em inglês utilizado para se referir a notícias falsas.

A VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E AS *FAKE NEWS*

As eleições presidenciais dos Estados Unidos de 2016 foram marcadas pela disseminação massiva de notícias falsas, mediante a utilização dos meios digitais, o que inaugurou o fenômeno chamado *fake news*.

A partir desse marco eleitoral, *fake news* se tornaram uma verdadeira arma política, com potencial ofensivo de promover a alteração dos resultados dos pleitos eleitorais, em virtude da desinformação dos eleitores, aliada à velocidade de disseminação de conteúdo e ao anonimato, propiciados pela internet.

Portanto, trata-se de uma das várias formas de violência política, pois podem descredibilizar um candidato ou candidata, a ponto de causar prejuízos inestimáveis à sua candidatura e, em consequência, ao exercício dos seus direitos políticos.

No Brasil, esse fenômeno se tornou mais perceptível a partir das eleições de 2018, com o surgimento das chamadas milícias digitais, grupos organizados para difusão criminosa de informações falsas.

Com o isolamento social decorrente da pandemia de Covid-19, a comunicação pelos meios digitais se tornou predominante, o que facilitou a disseminação de *fake news*, nas eleições de 2020, aliada à desinformação da população.

No Brasil, um levantamento feito pela *Poynter Institute*, com apoio do Google, aponta que, 4 em cada 10 brasileiros afirmam receber notícias falsas todos os dias, 43% confirmam ter compartilhado notícias ou mídias, sem perceber que se tratavam de *fake news* (PICCOLOTTO, 2022).

A pesquisa *Digital News Report 2022*, da Reuters, aponta que 83% dos brasileiros utilizam meios de comunicação online, como fonte de informação (PICCOLOTTO, 2022).

Um levantamento da organização não governamental Avaaz mostrou que os brasileiros são os que mais acreditam em *fake news* no mundo, pois 62% já acreditaram em alguma notícia falsa (BARROS, 2021).

O impacto das *fake news* no pleito eleitoral é imensurável, haja vista a velocidade de disseminação, aliada a ausência de mecanismos igualmente velozes e eficazes para combater a desinformação junto aos eleitores, em tempo hábil.

Infelizmente, as *fake news*, como as demais formas de violência política, atingem em especial os grupos mais vulneráveis, entre estes as mulheres, de maneira mais agravante, as negras, indígenas, quilombolas, transexuais, travestis, pessoas intersexo e outras identidades de mulheres.

Os dados relacionados a violência política de gênero e raça apresentados em 2020, pelo Instituto Marielle Franco, revelam que durante as eleições municipais de 2020, no Brasil, 98,5%, ou seja, quase 100% das candidatas relataram ter sofrido pelo menos um tipo de violência política. A principal violência relatada pelas entrevistadas naquele momento foi a violência política virtual, representando 80% do total dos ataques sofridos por essas mulheres (INSTITUTO MARIELLE FRANCO, 2021).

Ainda, a pesquisa aponta que apenas 32% das candidatas entrevistadas denunciaram os episódios de violência e, entre os motivos da não realização da denúncia, pela maioria delas, está o medo. Enquanto aquelas que efetivaram as denúncias, 70% afirmaram que a denúncia não proporcionou mais segurança, aliada a falta de apoio na adoção de medidas de proteção (INSTITUTO MARIELLE FRANCO, 2021).

Alguns dos exemplos mais acachapantes de violência política de gênero no Brasil, mediante a utilização de *fake news*, ocorreram nas eleições presidenciais de 2018, contra a então candidata a Vice-Presidente da República, Manuela D'Ávila.

Fake news foram propagadas das mais variadas formas, desde montagens a disseminação de informações falsas.

Observe uma das montagens circuladas na internet, na qual a candidata aparece com uma camiseta escrita "*Jesus é travesti*". A mentira foi amplamente divulgada com mensagens moralistas no sentido de que mães, famílias e cristãos não deveriam votar na candidata.

A então candidata refutou a montagem nas suas redes sociais (MANUELA..., 2018):



Foram tantas as *fake news* nas eleições de 2018 que chegou a circular notícia na internet de que Manuela D'Ávila estava envolvida no atentado sofrido por Bolsonaro no comício em Juiz de Fora (MG), em 6 de setembro de 2018 (MANUELA, 2018).

Em que pese o ajuizamento de ações judiciais para impedir a propagação de notícias falsas, bem como campanha de informação, a prática reiterada de *fake news* acompanhou Manuela D'Ávila nas eleições municipais de 2020, quando foi candidata à Prefeitura de Porto Alegre.

Manuela D'Ávila chegou a conseguir ordem judicial, para remoção de 91 links com notícias falsas, propagadas nas redes sociais Facebook, Instagram, Twitter e YouTube. Contudo, em que pese liderar as primeiras pesquisas de voto, não conseguiu ganhar a eleição, o que representou

efetivo prejuízo para sua candidatura, possivelmente, em decorrência das *fake news* (JUSTIÇA..., 2020).

Manuela D'Ávila estava cotada para ser candidata ao senado, pelo Governo do Rio Grande do Sul, nas eleições de 2022. Porém, em 28 de maio de 2022, optou por não concorrer, tendo citado entre as justificativas para a desistência de disputar o pleito as ameaças que ela e sua família sofreram nos pleitos de 2018 e 2020: *“Estive na linha de frente nas eleições majoritárias de 2018 e 2020. Sabemos como esses processos foram duros e violentos para mim e para minha família”* (CHAGAS, 2022).

Após desistir da candidatura ao senado, em 13 de julho de 2022, Manuela D'Ávila publicou artigo no *site* da Fundação Heinrich Böll, sob o título *“A violência nas redes que busca afastar as mulheres da política”*, no qual descreve em pormenores, inclusive com dados, o impacto negativo das *fake news* na sua candidatura, uma vez que os ataques propagados em 2018, foram a base para os novos ataques nas eleições de 2020:

Segundo levantamento realizado pelo MonitorA, projeto da Revista AzMina e do InternetLab que monitorou entre 15 e 18 de novembro, 347,4 mil tuítes que mencionavam 58 candidatas e candidatos que disputam o segundo turno eleitoral, 90% dos ataques eram direcionados a mim. Isso apenas no Twitter. O mesmo estudo não é aplicado ao Facebook, mas em 2018, decisão judicial fez com que 73 postagens fossem removidas quando já alcançavam mais de 12 milhões de pessoas. Na mesma rede, em 2020, postagens falsas que já alcançavam 500 mil pessoas foram retiradas judicialmente. Se consideramos a proporcionalidade - Porto Alegre tem 1 milhão e meio de habitantes e o Brasil tem mais de 212 milhões - os números evidenciam a escalada de desinformação entre um processo e outro. Sendo que no caso do Facebook, a justiça apenas ordena a remoção de notícias absolutamente falsas e não de qualquer outro conteúdo misógeno como aqueles relacionados ao meu corpo, cabelo e vida privada. Acredito, portanto, que entre os anos de 2018 e 2020 a violência política de gênero cresceu. Podemos dizer que os alvos da violência política - sobretudo a partir das notícias falsas - são destruídos de forma permanente e também cumulativa, sempre partindo do último estágio alcançado. Isso significa que quando começaram a me atacar em 2020, eles partiram de uma imagem negativa já construída por centenas de outros ataques anteriores (D'ÁVILA, 2022).

Outro exemplo de *fake news* nas eleições de 2020, ocorreu em Recife, Capital de Pernambuco, na qual foram disseminadas várias notícias falsas,

em face da candidata à Prefeita Marília Arraes, no sentido de ser contra a Bíblia e o ProUni, as quais podem ter representado fator determinante no resultado das eleições (SANTOS, 2020).

A primeira mulher trans e negra eleita vereadora por São Paulo, Erika Hilton, relata ter sofrido ataques racistas, misóginos e transfóbicos durante a campanha, que resultou em ação contra 50 pessoas que a agrediram pela internet (VEREADORA, 2021).

Em 16/03/2022, a deputada federal Joenia Wapichana (Rede-RR), única representante indígena no Parlamento, registrou denúncia com base nas Lei nº 14.192/2021, na Polícia Legislativa da Câmara e Procuradoria da Mulher, por ataques sofridos e propagação de *fake news*, na rede social Instagram. (SECRETARIA DA MULHER, 2022).

Em pronunciamento no Plenário, a deputada destacou a necessidade da investigação e punição dos culpados

Precisamos dar o exemplo, porque existem divergências e posicionamentos diferentes na política, mas jamais se pode agir criminalmente, fazendo injúrias raciais, provocando violência de gênero e propagando *fake news*. Essas práticas são inadmissíveis e devem ser investigadas e punidas, responsabilizando quem as está divulgando, porque o fato de eu estar hoje nesta Casa, como parlamentar e primeira mulher indígena eleita deputada federal, é uma composição que já deveria haver há muito tempo neste Parlamento (SECRETARIA DA MULHER, 2022).

Os exemplos acima denotam que o fenômeno da desinformação ou *fake news* possui sustentáculo na violência e discriminação, especialmente de gênero, raça e orientação sexual, para atender a interesses políticos, aliada à ausência de punições mais severas.

Nesse sentido, Manuela D'ávila pontua que a violência política de gênero está relacionada com a ausência de punição.

Além disso, cada vez que a violência política de gênero é autorizada socialmente, ou seja, cada vez que nossos agressores são premiados com mandatos ou não são punidos, sentem-se aprovados, tornando-se, portanto, ainda mais violentos. (...) Claro, os movimentos feministas, as organizações de mulheres têm apurado seus instrumentos de denúncia e a intensidade de suas mobilizações. Hoje, as expressões violência política de gênero e *fakenews* são frequentemente usadas, quando eram ignoradas até 2018.

Em 2021, o Congresso Nacional aprovou uma lei que criminaliza a violência política de gênero que poderá ter algum impacto nas eleições de 2022. Mas a verdade é que jamais punimos alguém pelos crimes cometidos contra nós. Num país em que o mandante do assassinato de Marielle anda solto, como imaginar que incrementaremos mecanismos que coíbam a violência política de gênero? (D'ÁVILA, 2022).

Nesse contexto de utilização de *fake news* para promoção da violência política de gênero nos meios digitais, questiona-se quais medidas podem ser adotadas para alterar essa realidade?

Segundo Juliana Barros, coordenadora de comunicação da ONG Elas no Poder, a resposta é: *“não existe essa possibilidade. A violência contra as mulheres na política é um reflexo da violência que existe hoje na sociedade contra todas as mulheres”* (BARROS, 2021).

Como se vê, a violência política de gênero é um problema estrutural, decorrente da misoginia endêmica da sociedade, cuja resolução depende da alteração das estruturas patriarcais existentes.

Em que pese a violência política de gênero ser um problema estrutural, existem medidas paliativas para prevenir, reduzir e coibir a sua incidência.

No tocante às *fake news*, Juliana Barros faz algumas sugestões:

Além de combater as *fake news*, precisamos criar mecanismos para propagar uma cultura de checagem de fatos e educação digital para o bom uso da internet. O enfrentamento judicial é importante, mas só resolve no sentido de mostrar que a internet não é “terra sem lei”, ao mesmo tempo isso torna a violência cumulativa, não existe a possibilidade de “desver” as inverdades. E nesse sentido surge o debate em torno do Projeto de Lei nº2630/2020, para combater as *fake news* e a Regulação dos Meios de Comunicação Digitais, o que mostra a importância de se ter um mecanismo legal que dê suporte para pessoas impactadas e também para a sociedade que recebe esse tipo de conteúdo. Não existe caminho fácil para o combate das *fake news*, por isso é preciso falar sobre as discussões equivocadas que estão voltando sobre a segurança na internet, privacidade e liberdade de expressão. A impunidade é a tônica do processo de exclusão das mulheres que tentam se inserir na política. Combater a desinformação é indispensável para manter e fortalecer a democracia. Para que mais mulheres se enxerguem nesses espaços, é preciso proteção e segurança (BARROS, 2021).

Para combater as fake news nas eleições de 2022, o Tribunal Superior Eleitoral criou o canal “*Fato ou Boato*” (<https://www.justicaeleitoral.jus.br/fato-ou-boato/>), para checagem de notícias e conteúdo, bem como disponibilizou um canal de denuncia para violência política de gênero (<https://www.tse.jus.br/eleitor/denuncias/canal-de-denuncias-para-violencia-politica-de-genero>).

Paralelamente, o Tribunal Superior Eleitoral firmou acordos com as principais plataformas de tecnologia, como aplicativos de mensagens, redes sociais e sites de veiculação de vídeos (Facebook/Meta, Google/YouTube, WhatsApp, Telegram, TikTok e Twitter), para coibir a disseminação de notícias falsas, bem como disponibilizar informações confiáveis aos usuários.

Contudo, em que pesem as inovações tecnológicas introduzidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, bem como as alterações legislativas inseridas pela Lei nº 14.192/2021, muito há de ser feito para acabar com a violência política de gênero, incluindo alterações estruturais na sociedade de combate à misoginia, bem como o aprimoramento do arcabouço legal, maior agilidade na tramitação e julgamento dos processos, aliados a campanhas de informação, canais de denúncia e outras medidas de combate às *fake news*, de maneira mais ampla e ágil, de forma a proporcionar às mulheres o exercício pleno dos seus direitos políticos, corolário da democracia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto neste artigo, a violência política de gênero é um fenômeno estrutural, que pode ser manifestar de forma física, sexual, psicológica, moral, econômica ou simbólica, cuja finalidade é impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

O medo gerado por essa violência é um dos principais obstáculos, para inserção de mulheres em cargos dos Poderes Legislativo e Executivo.

Os pleitos eleitorais de 2018 e 2020¹, no Brasil, foram marcados pela disseminação massiva de notícias falsas, mediante a utilização dos meios digitais, o que inaugurou o fenômeno chamado *fake news*.

Nesse contexto de insegurança e impunidade, foi promulgada a Lei nº 14.192, em 4 de agosto de 2021, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas, para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais, bem como dispõe sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral.

As inovações legislativas inseridas pela Lei nº 14.192/2021 representam grande avanço legislativo, pois acompanham as novas formas de violência política praticadas na sociedade moderna, as quais são perpetradas nos meios digitais, com impacto nos pleitos eleitorais em todo o mundo.

Em que pesem as inovações legislativas inseridas pela Lei nº 14.192/2021, muito há de ser feito para acabar com a violência política de gênero, incluindo alterações estruturais na sociedade, o aprimoramento do arcabouço legal, maior agilidade do judiciário, campanhas de informação, canais de denúncia, entre outras medidas de combate às *fake news*.

NOTAS

- ¹ A violência pode começar em qualquer vértice do triângulo das violências direta-estrutural-cultural, ilustrado no iceberg, e ser facilmente transmitida para os outros vértices. Com a estrutura violenta institucionalizada e a cultura violenta internalizada, a violência direta também tende a se tornar presente de forma repetitiva e ritualística (GALTUNG, 1990, p. 302).
- ² O racismo, o machismo, as superstições, os fundamentalismos religiosos, os nacionalismos, o militarismo, as ideologias, o colonialismo, a meritocracia, as etnias e outras construções simbólicas geralmente fundadas em relações binárias do tipo bom/mau, escolhido/não escolhido, superior/inferior, amigo/inimigo ou racional/emocional ilustram esse tipo de violência cultural, servindo como mecanismo de justificação ou legitimação de outras formas de violência direta e estrutural. Tratam-se, portanto, de aspectos da cultura que podem ser classificados tanto como formas de violência cultural quanto de paz cultural (OLIVEIRA, 2017, p. 158-160).
- ³ RECURSO ESPECIAL. MULHER TRANS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA. CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE BIOLÓGICO. AFASTAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO. IDENTIDADE. VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. RELAÇÃO DE PODER E MODUS OPERANDI. ALCANCE TELEOLÓGICO DA LEI. MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1.(...). 5. A balizada doutrina sobre o tema leva à conclusão de que as relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina. Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero. Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é. 6. Na espécie, não apenas a agressão se deu em ambiente doméstico, mas também

familiar e afetivo, entre pai e filha, eliminando qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema da Lei n. 11.340/2006, inclusive no que diz respeito ao órgão jurisdicional competente - especializado - para processar e julgar a ação penal. 7. As condutas descritas nos autos são tipicamente influenciadas pela relação patriarcal e misógina que o pai estabeleceu com a filha. O modus operandi das agressões - segurar pelos pulsos, causando lesões visíveis, arremessar diversas vezes contra a parede, tentar agredir com pedaço de pau e perseguir a vítima - são elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. Isso significa que o modo de agir do agressor revela o caráter especialíssimo do delito e a necessidade de imposição de medidas protetivas. 8. Recurso especial provido, a fim de reconhecer a violação do art. 5º da Lei n. 11.340/2006 e cassar o acórdão de origem para determinar a imposição das medidas protetivas requeridas pela vítima L. E. S. F. contra o ora recorrido. (STJ) - REsp: 1977124 SP 2021/0391811-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 05/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2022).

⁴ Este artigo foi submetido poucos dias antes da eleição presidencial de 2022.

REFERÊNCIAS

ALESSANDRA, Karla. **Violência na política afasta as mulheres, diz especialista**. Câmara dos Deputados, Brasília, 18 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/693968-violencia-na-politica-afasta-as-mulheres-diz-especialista/>. Acesso em: 07 de jun. de 2022.

ARENDT, Hanna. **A Dignidade da Política**: Ensaios e Conferências. Rio de Janeiro, Relume Dumará, 1993.

BALLINGTON, Julie. Turning the Tide on Violence against Women in Politics: How Are We Measuring Up? **Politics & Gender**, Cambridge, 14(4), 695-701, novembro, 2018.

BARROS, Juliana. Como as fake news impactam a inserção das mulheres na política. **Exame**, 02 de novembro de 2021. Disponível em: <https://exame.com/bussola/como-as-fake-news-impactam-a-insercao-das-mulheres-na-politica/>. Acesso em: 09 de jun. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021**. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm. Acesso em: 19 de set. de 2022.

CHAGAS, Gustavo. Manuela D'Ávila descarta concorrer nas eleições de 2022: 'não são os mandatos que me fizeram militante'. **G1**, 28 de maio de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/eleicoes/2022/noticia/2022/05/28/manuela-davila-descarta-concorrer-nas-eleicoes-de-2022.ghtml>. Acesso em: 18 de set. De 2022.

D'ÁVILA, Manuela. A violência nas redes que busca afastar as mulheres da política. **Heinrich Böll Stiftung**, Rio de Janeiro, 13 de julho de 2022. Disponível em: <https://br.boell.org/pt-br/2022/07/13/violencia-nas-redes-que-busca-afastar-mulheres-da-politica>. Acesso em: 19 de set. de 2022.

DIAS, Felipe da Veiga e COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Sistema Punitivo e Gênero: uma abordagem alternativa a partir dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/eleicoes/2022/noticia/2022/05/28/manuela-davila-descarta-concorrer-nas-eleicoes-de-2022.ghtml>. Acesso em: 18 de set. de 2022.

FRAISSE, Geneviève; PERROT, Michelle. Ordens e Liberdades. In: DUBY, Georges, PERROT, Michelle. (Orgs.). **História das Mulheres no Ocidente**. Porto: Edições Afrontamento, 1998.

FREITAS, Riva Sobrado de e WALTER, Rosana. "O Conto da Aia": uma reflexão sobre o patriarcado, a instrumentalização do corpo da mulher e seu lugar nos espaços público e privado. In: BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo; BERTOLIN, Patricia Tuma Martins e VIEIRA, Regina Stela Corrêa (Orgs.). **Feminismo, trabalho e direitos humanos: diálogos entre grupos de pesquisa**. Vitória: FDV Publicações, 2020.

Galtung, Johan (1969/1985). **Sobre la paz**. Barcelona: Fontamara.

GALTUNG, Johan. Cultural violence. **Journal of Peace Research**, Oslo, v. 27, n. 3, p. 291-305, 1990.

Instituto Marielle Franco. **Pesquisa Violência Política de Gênero e Raça no Brasil - 2021**: Eleitas ou não, mulheres negras seguem desprotegidas.

Rio de Janeiro: Instituto Marielle Franco, 2021. Disponível em: <https://www.violenciapolitica.org/obrigada2>. Acesso em: 07 de jun. de 2022.

JUSTE, Marília. 80 anos antes de Dilma, Alzira Soriano abriu espaço feminino no executivo. **G1**, São Paulo, 2 de novembro de 2010. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2010/11/80-anos-antes-de-dilma-alzira-soriano-abriu-espaco-feminino-no-executivo.html>. Acesso em: 20 de maio de 2022.

JUSTIÇA ordena exclusão de 91 links com mentiras sobre Manuela D'Ávila. **Uol**, Porto Alegre, 10 de novembro de 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2020/11/10/justica-redes-sociais-noventa-links-fake-news-manuela-davila.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 09 de junho de 2022.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**. Histórias de opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019.

MANUELA D'Ávila é a principal vítima fake news na eleição de 2018. **Pragmatismo Político**, 04 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2018/10/manuela-davila-fake-news-eleicao-de-2018.html>. Acesso em: 09 de junho de 2022.

MARIELLE FRANCO. In: **WIKIPÉDIA**, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2022. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Marielle_Franco&oldid=64313578 Acesso em: 07 de jun. de 2022.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **O voto feminino no Brasil**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/midias/file/2020/11/voto-feminino-brasil-2ed-marques.pdf>. Acesso em: 22 de maio de 2022.

OLIVEIRA, Gilberto Carvalho. Estudos da paz: origens, desenvolvimentos e desafios críticos atuais. **Rev. Carta Inter.**, Belo Horizonte, v. 12, n. 1, 2017, p. 148-172. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Gilberto-Oliveira/publication/317003401_Estudos_da_paz_origens_desenvolvimentos_e_desafios_criticos_atuais_Peace_studies_origins_developments_and_current_critical_challenges/links/591d93ba45851540595d83de/Estudos-da-paz-origens-desenvolvimentos-e-desafios-criticos-atuais-Peace-studies-origins-developments-and-current-critical-challenges.pdf. Acesso em: 05 jun. de 2022.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PESSOA, Felipe Pessoa. O Triângulo da Violência de Johan Galtung: uma análise acerca do conflito civil do Iêmen. **Ensaios**, v. 18, p. 6-28, 30 jun. 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/ensaios/article/view/48722/30853>. Acesso em: 05 de jun. de 2022.

PICCOLOTTO, Letícia. Sociedade reúne tecnologias para evitar fake news nas eleições. Isso basta? **Uol**, 12 de setembro. 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/colunas/leticia-piccolotto/2022/09/12/eleicoes-2022-combate-desinformacao-fake-news-tecnologia-redes-sociais.htm>. Acesso em: 18 de set. de 2022.

SANTOS, José Matheus. Justiça Eleitoral nega recurso de João Campos e mantém propaganda contra Marília Arraes sobre Bíblia e ProUni Recife fora do ar. **Jornal do Commercio**, Pernambuco, 24 de novembro de 2020. Disponível em: <https://jc.ne10.uol.com.br/blogs/jamildo/2020/11/24/justica-eleitoral-nega-recurso-de-joao-campos-e-mantem-propaganda-contramarilia-arraes-sobre-biblia-e-prouni-recife-fora-do-ar/index.html>. Acesso em: 09 de jun. de 2022.

SECRETARIA DA MULHER, Joenia Wapichana denuncia violência política de gênero. **Câmara dos Deputados**, 16 de março de 2022. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/noticias/joenia-wapichana-denuncia-violencia-politica-de-genero>. Acesso em: 18 de set. de 2022.

BRASIL. STJ - **REsp: 1977124 SP 2021/0391811-0**, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 05/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2022.

VEREADORA Erika Hilton entra na Justiça contra 50 pessoas que a ofenderam na internet. **Cultura**, 08 de janeiro de 2021. Disponível em: https://cultura.uol.com.br/noticias/15450_vereadora-erika-hilton-entra-na-justica-contras-50-pessoas-que-a-ofenderam-na-internet.html. Acesso em: 09 de jun. de 2022.

VIOLÊNCIA. In: **DICIO, Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2022. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/violencia/>. Acesso em: 05 de jun. de 2022.

Recebido em: 4-10-2022

Aprovado em: 8-3-2023

Patrícia Tuma Martins Bertolin

Estágio Pós-Doutoral na Superintendência de Educação e Pesquisa da Fundação Carlos Chagas. Doutorado em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo (2000). Mestrado em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo (1994). Graduação em Direito pela Universidade da Amazônia (1989). Professora adjunta da Universidade Presbiteriana Mackenzie, onde integra o corpo docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico. Líder do grupo de pesquisa (CNPQ) “Mulher, Sociedade e Direitos Humanos”. E-mail: ptmb@uol.com.br

Tamires Torres Alves

Mestrado em andamento, em Direito Político e Econômico, pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Especialista em Direito Empresarial Lato Senso pela Escola Paulista de Direito (2014). Especialista em Direito do Trabalho Lato Senso pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2020). Graduada em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2011). E-mail: tamirestorres@gmail.com

Universidade Presbiteriana Mackenzie

R. da Consolação, 930

Consolação, São Paulo - 01302907